



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232172 - SP (2026/0140895-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARIA MARGARIDA MAIA MAGNO BON DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ.

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

2. No caso, a defesa da agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232172 - SP (2026/0140895-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARIA MARGARIDA MAIA MAGNO BON DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ.

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

2. No caso, a defesa da agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA MARGARIDA MAIA MAGNO BON DE SOUSA contra a decisão monocrática assim ementada (fl. 527):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. PARECER ACOLHIDO.

Agravo não conhecido.

Nas razões, a parte agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e pormenorizada cada um dos três fundamentos de inadmissão indicados pelo Tribunal de origem, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

Alega, quanto à Súmula 284/STF, ter indicado de maneira clara e individualizada os dispositivos de lei federal violados e demonstrado como cada fundamento do acórdão recorrido os contrariou, com tópico próprio na peça recursal.

Argumenta, no que toca à Súmula 7/STJ, não pretender reexame de prova, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão, relativos à condição pessoal da agravante e ao contexto do evento, afirmando, em síntese, que se trata de matéria eminentemente jurídica sobre tipicidade subjetiva e erro de proibição.

Sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ, citando precedente indicado no agravo.

Defende, por fim, que a Súmula 518/STJ é inaplicável, pois o recurso especial não se fundou em súmula, mas em violação direta dos arts. 21 e 46 do Código Penal e do art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989, além de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição, tendo a Súmula 523/STF sido utilizada apenas como reforço argumentativo.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Ora, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: 1) Súmula 284/STF – deficiência de fundamentação; 2) Súmula 7/STJ – pretensão de reexame de provas; e 3) Súmula 518/STJ – vedação de recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (fls. 454/457).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

Ora, ao obstar o recurso com base na Súmula 284/STF, a Corte de origem consignou que *não foram devidamente atacados todos os argumentos do acórdão relacionados às alegadas violações aos artigos 21, 1ª parte, caput, e 46, ambos do Código Penal e artigo 2º-A da Lei n. 7.716/89* (fl. 455).

A agravante, por seu turno, ao rechaçar o referido óbice, limitou-se a afirmar, de modo genérico, o cumprimento do art. 1.029 do Código de Processo Civil e a indicação de dispositivos legais, **sem demonstrar, de forma concreta, como cada fundamento autônomo do acórdão recorrido foi efetivamente enfrentado no recurso especial** (fl. 463).

No tocante aos óbices das Súmulas 7 e 518/STJ, a impugnação também se revelou deficiente.

Com efeito, em relação à Súmula 7/STJ, a agravante sustentou pretender mera reavaliação jurídica, sem evidenciar, com base nas premissas fáticas fixadas no acórdão, que a subsunção às teses de ausência de dolo específico e erro de proibição seria possível sem revolvimento probatório (fls. 465/467).

Sobre o tema, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE A MATÉRIA FOI JULGADA SEGUNDO O RITO DO DO ART 1.030, I, B, DO CPC (ART. 543-C DO CPC/73). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

[...]

7. Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice previsto na Súmula 7/STJ exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, não sendo suficiente a alegação genérica de possibilidade de reavaliação das provas ou da qualificação jurídica dos fatos.

8. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a alegação genérica.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.936.994/MT, Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025 - grifo nosso).

Quanto ao óbice da Súmula 518/STJ, afirmou ter mencionado a Súmula 523/STF apenas como reforço argumentativo, porém não indicou dispositivo de lei federal violado específico para a alegada nulidade por cerceamento de defesa, ficando o ponto, na prática, fundado na invocação de enunciado sumular (fls. 410/411 e 467/468).

Por conseguinte, aplica-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e a Súmula 182/STJ por analogia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0140895-3

AgRg no
AREsp 3.232.172 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004157920258260535 20467742025

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA MARGARIDA MAIA MAGNO BON DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
Preconceito - Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA MARGARIDA MAIA MAGNO BON DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426451598113122<14@ 2026/0140895-3 - AREsp 3232172 Petição : 2026/0051927-8 (AgRg)